

ACÓRDÃO (8ª Turma) GMMCP/aj/rom

> I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - ÚNICO BEM IMÓVEL - ÔNUS DA PROVA DA EXEQUENTE

> Vislumbrada violação ao art. 5°, XXII, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

> II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

> Prefacial não analisada, na forma do art. 249, § 2°, do CPC de 1973.

EXECUÇÃO BEMDE IMPENHORABILIDADE - ÚNICO BEM IMÓVEL ÔNUS DA PROVA DA EXEQUENTE

Os Executados não têm o ônus de provar que o imóvel é bem de família, uma vez que compete à Exequente demonstrar a existência de outros bens a serem executados. Julgados do TST e do STJ.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1°-A, n° CLT(redação da Lei 13.015/2014), de transcrever a decisão no que consubstancia prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-4600-26.2007.5.02.0006, em que são Recorrentes



CLAUDIO LOPES GARCIA E OUTRA e Recorridas GILDA DE JESUS PINHEIRO e NG FESTAS E EVENTOS LTDA..

Os Executados interpõem Agravo de Instrumento às fls. 513/529 ao despacho de fls. 505/509, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 532.

O D. Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais.

É o relatório.

<u>V O T O</u>

I - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

II - MÉRITO

O Eg. TRT deu provimento ao Agravo de Petição da Exequente, nestes termos:

Com razão o agravante, uma vez que inexistem provas nos autos de que o imóvel penhorado trata-se de bem de família.

O agravado Cláudio Lopes Garcia, quando da interposição dos embargos à execução de fls. 174/180, anexou recibos de condomínios, de empresa de cobranças, de IPTU e do SUS em seu nome, bem como faturas de cartão de crédito, de conta telefônica de sua esposa, sócia da executada. Juntou também faturas de cartão de crédito, conta da Eletropaulo e da NET em nome de sua filha.

A agravada Angela Maria Nunes Garcia, sócia da executada (fls. 219), opôs embargos à execução às fls. 228/231, fazendo alusão às cópias juntadas por seu marido às fls. 174/180.

Os agravados Cláudio Nunes Garcia e Angela Maria Nunes Garcia não juntaram declaração de imposto de renda para provar os bens que possuem.

A informação do agravante contida às fls. 169 não favorece os agravados, uma vez que a ARISP se refere apenas ao Estado de São Paulo.

Ademais, <u>como restou consignado no agravo de petição</u>, <u>não há como saber</u> se houve alienação de imóvel durante a execução.



Assim, em razão da falta de prova relativa à destinação do imóvel para residência de entidade familiar, verifica-se que o imóvel é penhorável, pois não se trata de bem de família, nos termos da lei.

Atentem as partes para a previsão do parágrafo único do artigo 538 do CPC e artigos 17 e 18 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

IV - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: conhecer do recurso, por atendidos os pressupostos legais e, no mérito, **dar-lhe provimento** para declarar subsistente a penhora sobre o imóvel matrícula 99.026 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. (fls. 463/464)

Em Embargos de Declaração, o Eq. TRT complementou:

Os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios.

A matéria já foi analisada no acórdão, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, apenas ocorrendo a manifestação de inconformismo dos embargantes, que deveria ser objeto de recurso e não de embargos de declaração.

 (\ldots)

Como restou consignado no aresto embargado, os agravados não juntaram declaração de imposto de renda para provar os bens que possuem.

Além de os termos da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 204 não serem no sentido de que o imóvel é bem de família, a prova da condição de bem de família não pode ser feita pelo referido documento.

Dispõe o artigo 5° da Lei n° 8.009/90 que:

"Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil".

Em razão de que, <u>conforme constou expressamente do acórdão</u>, os <u>embargantes não juntaram</u>, <u>nestes autos, declaração de imposto de renda para comprovar que possuem apenas o imóvel penhorado, não se pode considerar como prova de penhora em bem de família a decisão de fls. 235-v/236, nem os documentos juntados com a petição de fls. 174/207.</u>

O julgado embargado observou o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, tendo apreciado a controvérsia invocada no agravo de petição com base nas provas produzidas nos autos. Foi levado em conta o princípio da persuasão racional adotada no ordenamento jurídico brasileiro.

Embargos de declaração não têm efeito infringente, como pretendem os embargantes, pois não existe disposição nesse sentido no artigo 535 do CPC.

Na verdade, os embargantes não concordam com a decisão e querem contestá-la. Entretanto, os embargos de declaração não têm essa finalidade. Deve a parte se utilizar do recurso próprio. (fls. 473/474 - sublinhei)



No Recurso de Revista, os Executados aduziram que o acórdão regional ofendeu a coisa julgada, "quando deixou de reconhecer (contrariou) sentença transitada em julgado proferida (em outro processo) pelo MM Juiz da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo" (fls. 493/494). Alegaram que a existência de outros imóveis não afastaria a caracterização residencial do imóvel penhorado. Sustentaram terem comprovado a destinação do imóvel, conforme certidão do Oficial de Justiça da 27ª Vara do Trabalho e sentença judicial transitada em julgado proferida em outro processo. Indicaram ofensa aos arts. 5°, XXII e XXXVI, da Constituição da República; 131 do CPC; 1° e 5°, caput e § 1°, da Lei n° 8.009/90. Trouxeram arestos.

No Agravo de Instrumento, renova a insurgência.

O presente processo encontra-se em fase de execução, o que atrai a incidência dos limites impostos pelo art. 896, § 2°, da CLT e pela Súmula n° 266 do TST.

Por vislumbrar violação ao art. 5°, XXII, da Constituição da República, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa n° 928/2003 desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, regularidade de representação e garantido o juízo, passo ao exame dos intrínsecos.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL



Prefacial não analisada, nos termos do art. 249, § 2°, do CPC de 1973.

2 - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - ÚNICO BEM IMÓVEL - ÔNUS DA PROVA DA EXEQUENTE

a) Conhecimento

A Eg. Corte Regional, entendendo não haver provas de que o imóvel era bem de família, declarou subsistente a penhora sobre o imóvel, conforme fundamentos transcritos no Agravo de Instrumento.

No Recurso de Revista, os Executados aduzem que o acórdão regional ofendeu a coisa julgada, "quando deixou de reconhecer (contrariou) sentença transitada em julgado proferida (em outro processo) pelo MM Juiz da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo" (fls. 493/494). Alegam que a existência de outros imóveis não afastaria a caracterização residencial do imóvel penhorado. Sustentam que comprovaram a destinação do imóvel, conforme certidão do Oficial de Justiça da 27ª Vara do Trabalho e sentença judicial transitada em julgado proferida em outro processo. Indicam ofensa aos arts. 5°, XXII e XXXVI, da Constituição; 131 do CPC; 1° e 5°, caput e § 1°, da Lei n° 8.009/90. Trazem arestos.

O acórdão regional deu provimento ao Agravo de Petição, para declarar a subsistência da penhora sobre o imóvel, em razão da ausência de comprovação pelos Recorrentes de ser o imóvel único bem destinado à moradia de sua família.

Nos termos do art. 5° da Lei n° 8.009/90, considera-se bem de família para efeitos de impenhorabilidade o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para sua moradia, direito fundamental previsto no art. 6°, caput, da Constituição da República.

O fim almejado pela Lei nº 8.009/90 é a proteção conferida pela Constituição ao indivíduo (art. 1º, III) e à família (art. 226), ambiente propício ao exercício de direitos inerentes à personalidade humana.

À luz da repersonalização do Direito, imposta pela compreensão constitucionalizada das relações privadas, não é possível Firmado por assinatura digital em 08/03/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

uma análise puramente patrimonial do litígio, porquanto a garantia legal possui como fundamento imediato o direito à moradia, a preservação do núcleo familiar e a tutela da pessoa (arts. 6°, caput, 226, caput, e 1°, III, da Constituição).

Diante desse cenário, qualquer exceção à impenhorabilidade do bem de família só pode se fundamentar no rol taxativo do art. 3° da Lei n° 8.009/90.

O fator determinante para se concluir pela proteção do bem de família consiste na destinação à moradia de imóvel único dos Recorrentes.

Destacando o ônus dos Executados de provar suas alegações, a Corte de origem assinalou que não fora comprovado que o imóvel era o único e destinado à moradia. Registrou que os Executados não juntaram declaração de imposto de renda aos autos, a fim de provar quais bens possuíam, e que "a informação do agravante contida às fls. 169 não favorece os agravados, uma vez que a ARISP se refere apenas ao Estado de São Paulo" (fl. 464).

Os Executados opuseram Embargos de Declaração alegando omissão no acórdão regional acerca da análise das provas produzidas que demonstram que o imóvel estaria protegido pela Lei nº 8.009/90:

Os Embargantes ofertaram Embargos à Execução face à penhora do único bem considerado residencial por todas as características constadas pelo Oficial de Justiça da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 204), também declarado por sentença transitada em julgado perante a 27ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 235 verso e 236) e pelos documentados encartados nos aludidos Embargos ã Execução (fls. 174/207).

(...)

Os Embargantes NOTADAMENTE provaram a destinação do imóvel conforme certidão do Oficial de Justiça e sentença judicial transitada em julgado, ambos da 27a Vara do Trabalho (fls. 204 e 235 verso/236), CONCLUSIVAMENTE, possuem direito adquirido, agora, se tais declarações judiciais não são provas, a garantia das decisões e a segurança jurídica começam a ser ameaçados.

(...)

Ainda, o acórdão vai de encontro ã decisão judicial transitada em julgado (fls. 235 verso e 236) que, DESTACA-SE, em momento algum foi impugnada pelo Agravante ora Embargado e, também, sequer foi mencionada no aresto ora embargado. (fls. 468/469)



A Corte de origem manteve o acórdão, apenas reiterando que os Executados não provaram a natureza de bem de família do imóvel. Entendeu que, "além de os termos da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 204 não serem no sentido de que o imóvel é bem de família, a prova da condição de bem de família não pode ser feita pelo referido documento" e que, "conforme constou expressamente do acórdão, os embargantes não juntaram, nestes autos, declaração de imposto de renda para comprovar que possuem apenas o imóvel penhorado, não se pode considerar como prova de penhora em bem de família a decisão de fls. 235-v/236, nem os documentos juntados com a petição de fls. 174/207" (fl. 474).

Em situação semelhante, a C. 1ª Turma livrou o bem da penhora determinada pelo TRT:

(...) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. (...) 2. A teor do artigo 1º da Lei 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". E, de acordo com o disposto no art. 5º da referida lei, para os efeitos da impenhorabilidade nela tratada, "considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". Nesse contexto, o imóvel protegido pela impenhorabilidade em questão é aquele que se destina à moradia do executado e de sua família. 3. No caso dos autos, verifica-se que não se discute a destinação residencial do imóvel, uma vez que após a interposição dos embargos de declaração em que a embargante afirma que os comprovantes de residência demonstram a utilização do imóvel pela família, o Tribunal Regional manteve a penhora, ao único fundamento de que "era ônus da agravante apresentar prova cabal e irrefutável do imóvel penhorado ser o único bem da mesma". (...) 6. Configurada, na espécie, a violação dos arts. 5°, XXII, e 6° da Federal. Recurso de revista conhecido Constituição (RR-135-31.2011.5.02.0071, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 1°/4/2016 - destaquei)

A jurisprudência desta Corte entende que os Executados não têm o ônus de provar ser o imóvel bem de família, uma vez que compete à Exequente demonstrar a existência de outros bens a serem executados a fim de promover a adequada constrição patrimonial. Eis alguns julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONFIGURAÇÃO. A proteção da Lei nº 8.009/1990 decorre do direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, sendo oponível em qualquer fase do processo de execução. No acórdão rescindendo, o Tribunal



Regional manteve a penhora sobre bem imóvel, ao fundamento de que o proprietário não demonstrou que o bem constrito era o único de sua propriedade. Todavia, a Lei nº 8.009/1990 só condiciona a proteção legal ao fato de o imóvel ser usado como moradia permanente da entidade familiar, sendo contra legem a exigência de prova sobre a inexistência de outros bens imóveis de propriedade do devedor. Precedentes da Subseção. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO-11998-37.2010.5.02.0000, SBDI-2, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 6/3/2015 - destaquei)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - ÚNICO BEM IMÓVEL - ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE Vislumbrada violação aos arts. 5°, XXII, e 6° da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - JUSTIÇA GRATUITA O Eg. TRT não analisou o tema relativo ao direito à justica gratuita e nem foi provocado a se pronunciar nos Embargos de Declaração, razão por que a matéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. EXECUÇÃO -BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - ÚNICO BEM IMÓVEL -ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE 1. O fim almejado pela Lei nº 8.009/90 é a proteção conferida pela Constituição ao indivíduo (art. 1°, III) e à família (art. 226), de modo a não ser possível retirar a impenhorabilidade do imóvel sob o argumento de que o excesso do valor arrecadado com sua execução será devolvido ao proprietário. 2. Qualquer exceção à impenhorabilidade do bem de família só pode se fundamentar no rol taxativo do art. 3°, da Lei n° 8.009/90, que não prevê o elevado valor do bem ou alienações de outros imóveis como razão para a penhora. 3. O Executado não tem o ônus de provar que o imóvel é bem de família, vez que compete ao Exequente demonstrar a existência de outros bens a serem executados. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (RR-195500-66.2003.5.01.0221, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/5/2016 - destaquei)

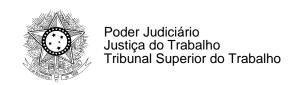
EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - ÚNICO BEM IMÓVEL - ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE 1. O acórdão regional manteve a penhora sobre o imóvel com base na tese de que o bem não se destinava exclusivamente à moradia da Recorrente e de sua família e de que a Executada não demonstrou que o imóvel era o único de sua propriedade. 2. Nos termos do art. 5º da Lei nº 8.009/90, considera-se bem de família, para efeitos de impenhorabilidade, o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Assim, não obsta a qualificação como bem de família o fato de o imóvel ter destinação mista, sendo parcialmente utilizado como residência e para o exercício de atividades profissionais. Precedente. 3. De outro lado, inexiste previsão legal de que o Executado apresente prova de que não possui outro bem imóvel, competindo ao Exequente demonstrar a existência de outros bens a serem executados a fim de promover a adequada constrição patrimonial. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1546-35.2011.5.15.0108, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Turma, DEJT 12/6/2015 - destaquei)



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2°, DA CLT. BEM DE FAMÍLIA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 6°, caput, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. BEM DE FAMÍLIA. O e. Regional manteve a decisão monocrática que determinou a penhora do imóvel, sob o fundamento de que, conquanto tenha sido demonstrado, por prova documental, tratar-se de imóvel em que família reside, não restou demonstrado ser este o único de propriedade do executado. A proteção ao bem de família, consagrada na Lei nº 8.009/1990, não está condicionada à inscrição do aludido bem no Registro de Imóveis. Exige-se, tão somente, tal medida nos casos em que a entidade familiar seja detentora de vários imóveis, como escopo de se evitar que a impenhorabilidade recaia sobre o bem de menor valor (art. 5°, parágrafo único, Lei nº 8.009/1990). Não há previsão legal de que o executado deva provar não possuir outro bem imóvel. Pelo contrário, incumbe ao exequente demonstrar a existência de outros bens a serem executados para que, assim, possa promover a adequada constrição patrimonial. Precedentes. Assim, o e. Tribunal Regional, ao manter a penhora sobre o bem imóvel de residência do executado, violou os direitos fundamentais à propriedade e à moradia consagrados no ordenamento pátrio. iurídico Recurso de revista conhecido provido. (RR-206-37.2013.5.01.0056, Desembargador Relator Convocado Breno Medeiros, Turma, DEJT 25/9/2015 destaquei)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. (...) 3. No presente caso, alegou a executada que reside no bem penhorado. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal Regional adotou como fundamento para manter a penhora o fato de que a executada não comprovou que o bem penhorado é o único que serve de residência permanente de sua família. Frise-se que não se discute nos autos a destinação residencial do imóvel. 4. Ademais, exigir-se prova de que o bem onde a executada afirma residir é de família é o mesmo que exigir-se prova negativa de que não possuem outros bens. Tal exigência não é juridicamente razoável, razão por que extrapola os limites do artigo 6º da Constituição da República. Cabe ao exequente provar que o imóvel em discussão não se trata de bem de família, indicando outros bens de propriedade dos terceiros embargantes. 5. Recurso de revista conhecido e (RR-76400-58.2005.5.03.0006, Relator Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 4/5/2015 - destaquei)

Saliente-se que o Eg. STJ também entende pela impossibilidade de exigir do executado prova de que possui um único imóvel:



IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DE COMPROVAR. CREDOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), <u>não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro,</u> na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados" (REsp 1400342/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 794.318/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 7/3/2016 – destaquei)

Ademais, a proteção prevista na Lei nº 8.009/1990 não está condicionada à inscrição do bem no Registro de Imóveis, salvo se a entidade familiar possuir vários imóveis destinados à moradia, sendo inaplicável o art. 5°, parágrafo único, da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RR-1546-35.2011.5.15.0108, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 12/6/2015; RR-206-37.2013.5.01.0056, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015; RR-135-31.2011.5.02.0071, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 1°/4/2016.

O Tribunal Regional, ao manter a penhora sobre o bem imóvel de residência dos Executados (bem de família involuntário), violou o direito fundamental à propriedade.

Conheço do Recurso de Revista, por afronta ao art. 5°, XXII, da Constituição da República.

b) Mérito

Consectário lógico do conhecimento do Recurso de Revista por violação constitucional é o seu provimento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar a liberação do imóvel de propriedade dos Recorrentes, com o levantamento da penhora.

3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os Executados requerem a exclusão da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé. Apontam ofensa aos arts. 5° , LIV, da Constituição e 187 do Código Civil. Invocam as Súmulas $n^{\circ s}$ 184 e 297 do TST.

O Recurso de Revista não reúne condições de processamento: não transcreveu o trecho, tampouco o inteiro teor da decisão recorrida que revela o tema objeto do recurso, nem apontou as páginas ou parágrafos em que prequestionada a matéria, desatendendo ao disposto no artigo 896, § 1°-A, I, da CLT, inserido pela Lei n° 13.015/2014.

O trecho transcrito à fl. 503 não trata sobre os fundamentos relativos à aplicação da multa por litigância de má-fé.

Na esteira da necessidade de transcrição do acórdão recorrido, trago à colação doutrina e jurisprudência desta Corte. Cito precedentes:

Até sobrevir a Lei nº 13.015/2014, o ônus da parte era tão somente obter o prequestionamento no acórdão regional. Cabia ao Tribunal Superior do Trabalho tão somente a tarefa de investigar se a matéria de fato ou a questão jurídica estava enfrentada no acórdão regional.

Doravante, em face da nova Lei, a parte também tem o ônus de demonstração do prequestionamento, mediante transcrição nas razões do recurso de revista do tópico ou trecho do acórdão em que o Regional versou sobre a matéria de fato e/ou em que equacionou a questão jurídica posta no recurso de revista. (DALAZEN, João Oreste. Apontamentos sobre a Lei n° 13.015/2014 e impactos no sistema recursal trabalhista. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 80, n° 4, p. 217, out/dez 2014)

(...) Assim, cabe ao recorrente, nas razões do Recurso de Revista, indicar (<u>o que significa transcrever</u>) o trecho da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem quanto ao tema, ou seja, o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende seja reapreciado (o denominado prequestionamento). (BRANDÃO, Claudio. Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n° 13.015/2014. 1. Ed. São Paulo: LTt, 2015. P. 53)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de



revista". Na hipótese vertente, o recurso de revista não observou o referido requisito formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1939-39.2013.5.10.0007, 1^a Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 10/4/2015)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1°-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-964-16.2013.5.05.0311, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/4/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 1º-A, inciso I, do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. *In casu*, a Agravante não observou esse requisito processual, motivo pelo qual fica mantido o despacho negativo de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-439-91.2013.5.04.0204, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Tarcísio Régis Valente, DEJT 10/4/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 896, §1°-A, I, DA CLT. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-735-02.2012.5.04.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 10/4/2015)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido. (RR-567-66.2012.5.04.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 31/3/2015)

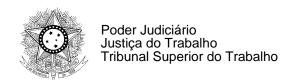
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA PRIVADA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1 - Recurso de revista sob a regência da Lei nº 13.015/2014. 2 - Nas razões do recurso de revista, não foi transcrito o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, o que não se admite nos termos do art. 896, § 1º, I, da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-138200-39.2013.5.17.0161, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27/2/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso desmerece mesmo processamento. Aplicada ao Agravante, no caso, a multa do art. 18, caput, do CPC em virtude da alegação de incompetência funcional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR-34-44.2014.5.09.0022, 4 a Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 6/3/2015)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO, NORMA COLETIVA OUE CONSIDERA O SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR APLICÁVEL. NÃO CONHECIMENTO O recurso de revista interposto na vigência da Lei 13.015/2014 demanda o cumprimento dos requisitos do art. 896, §1º, §-A, incisos I, II e III. A indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista deve ser analisado tendo em vista a tese jurídica a ser debatida, com o confronto analítico, ainda, nos termos dos §7º e 8º da norma legal. No caso concreto, não estabelecido o confronto analítico, em relação aos dispositivos invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao confronto analítico entre a tese do eg. Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e Súmulas trazidas a apreciação. Recurso de revista não conhecido. (RR-732-26.2013.5.09.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/3/2015)

Quanto ao último precedente, revela-se oportuna a leitura das razões do voto condutor:

(...) é dever da parte transcrever o trecho da decisão que consubstancia a tese jurídica prequestionada a ser confrontada com as razões recursais e, ainda, proceder ao confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e as



razões pelas quais a parte entende violado o dispositivo da lei ou da Constituição Federal, ou contrariada a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC de 1973; conhecer do Recurso de Revista no tema "EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - ÚNICO BEM IMÓVEL - ÔNUS DA PROVA DA EXEQUENTE", por violação ao art. 5º, XXII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a liberação do imóvel de propriedade dos Recorrentes, com o levantamento da penhora; dele não conhecer no tema remanescente.

Brasília, 8 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra Relatora